

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 121.355 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACTE.(S)** : **LUIZ ANTÔNIO GARCIA**  
**IMPTE.(S)** : **ALVARO FERREIRA GARCIA NETO**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Álvaro Ferreira Garcia Neto, em favor de LUIZ ANTÔNIO GARCIA, em que se aponta como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao REsp 1.359.458/MG, Rel. Min. Laurita Vaz.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Passos/MG à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 restritivas de direitos.

Contra essa decisão a defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

*“APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL – VENDA DE VIDEOFONOGRAMAS e FONOGRAMAS CONTRAFEITOS – MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Se os peritos, quando da realização da perícia de autenticidade de mídia, não examinaram o conteúdo dos DVD’s e CD’s apresentados, limitando-se a verificar externamente as discrepâncias entre o encarte, o selo holográfico e os demais códigos de identificação da obra videofonográfica e fonográfica original e aquela apreendida, impõe-se a absolvição do réu por ausência de comprovação da materialidade do crime de violação de direito autoral”* (página 222 do documento eletrônico 3).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**HC 121355 MC / MG**

interpôs recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que a Ministra Relatora, monocraticamente, deu provimento ao recurso. No agravo regimental interposto pela defesa, a Quinta Turma daquela Corte Superior manteve o posicionamento, nos seguintes termos:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE CD’S E DVD’S FALSIFICADOS. LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS EXTERNAS DAS MÍDIAS. COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO. MEDIDA SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO E DOS AUTORES PARA AFERIÇÃO DE OFENSA AOS DIREITOS AUTORAIS. EXAME DE APENAS UMA MÍDIA. CABIMENTO. MATERIALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Consta dos autos que a sentença condenatória, além do fato de o material ter sido apreendido em estabelecimento comercial do Denunciado, lastreou-se no laudo pericial que atestou – após exame detalhado das características externas, especificamente da padronização das impressões gráficas, presença de logotipo padrão, códigos de IFPI, nome do fabricante, cor do disco – serem falsificadas as mídias apreendidas em razão de ‘expressivas divergências de valor técnico-pericial’ com o material padrão utilizado para confronto.*

*2. Conquanto analisadas apenas as características externas do material apreendido, o afastamento da materialidade delitiva configuraria um excessivo formalismo, até mesmo porque, na maioria dos casos, o conteúdo da mídia falsificada é idêntico ao do produto original, situando a diferença unicamente em seus aspectos externos.*

*3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, nos crimes de violação a direito autoral, não é necessário que o exame pericial abarque todas as mídias apreendidas, pois, para a comprovação da materialidade, é suficiente a apreensão e constatação da falsificação de apenas uma mídia.*

*4. Agravo regimental desprovido” (página 333 do documento eletrônico 3).*

**HC 121355 MC / MG**

É contra essa decisão que se insurge o impetrante.

Alega, inicialmente, que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, ante a suposta incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

Diz, ademais, que não está provada nos autos a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, pois, *“tendo o laudo acostado aos autos se restringido a verificar apenas elementos externos dos CDs e DVDs, não há comprovação de real violação de direitos, ante a ausência de exame no seu conteúdo”* (página 7 da petição inicial).

Sustenta, nesse contexto, que o sujeito passivo do crime de violação de direito autoral é o titular do respectivo direito violado, razão que inviabilizaria a condenação com fundamento na perícia, que não analisou as mídias, mas apenas os aspectos externos dos materiais apreendidos.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para:

*“Suspensão da Apelação que tramita junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais referente a análise das demais teses levantadas pelo Paciente, haja vista que a 5ª Turma do STJ determinou que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisasse as demais teses levantadas na Apelação, encontrando-se os autos conclusos para o Relator, a fim de evitar decisões conflitantes, requer que Vossa Excelência, liminarmente, se digne oficiar o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais com fito de suspender o julgamento da Apelação até decisão do presente Habeas Corpus”* (página 12 da petição inicial – sic).

No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem.

É o relatório. Decido.

**HC 121355 MC / MG**

A concessão de liminar em *habeas corpus* se dá de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Em um primeiro exame, tenho por ausentes tais requisitos.

Ademais, no caso concreto, a liminar pleiteada tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado pela Turma julgadora.

Diante de tal quadro, e sem prejuízo de uma apreciação mais aprofundada por ocasião do julgamento de mérito, **indefiro a medida liminar**.

Dispensando as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se, contudo, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que preste informações sobre o andamento da Apelação 1374181-19.2007.8.13.0479.

Com as informações, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Relator